



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031214-04.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada LAZARA DEMASI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45944

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2031214-04.2025.8.26.0000/50000

EBTE.: Sul América Companhia Nacional de Seguro Saúde

EBDO.: Lázara Demasi

NAM

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que determinou o reembolso integral dos valores despendidos para tratamento de hemodiafiltração online, incluindo medicamentos e materiais utilizados. Embargante alega não ter sido fixado termo de retroação para os reembolsos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e obscuridade no acórdão quanto à falta de termo para retroação e pagamento dos reembolsos.

III. Razões de Decidir

O acórdão e a decisão agravada são claros ao determinar o reembolso integral, dispensando a fixação de termo de retroação, com aplicação de prescrição trienal para reembolso dos valores dos últimos três anos.

O embargante busca, na verdade, modificar o resultado do julgamento, o que é inadmissível por meio de embargos de declaração, que só são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para modificar o resultado do julgamento. 2. A determinação de reembolso integral dispensa termo de retroação, aplicando-se prescrição trienal.

Embargos de declaração rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 61/63, sustentando a omissão e obscuridade do acórdão quanto à falta de termo para retroação e pagamento dos reembolsos.

É o relatório.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p.

1356).

O acórdão e a decisão agravada são expressos em determinar que a agravante efetue o reembolso integral dos valores despendidos para o tratamento hemodiafiltração online (HDF-OL), inclusive medicamentos e materiais utilizados.

A determinação de restituição integral dispensa a fixação de um termo de retroação, afinal todos os valores deverão se ressarcidos. De qualquer modo, a fim de sanar quaisquer dúvidas, ressalta-se a aplicação de prescrição trienal para a pretensão de reembolso, de modo que todos os valores despendidos nos três últimos anos devem ser reembolsados pela ora embargante.

O que alega o embargante configura inconformismo com o resultado do julgamento. Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Mesmo com o escopo de prequestionamento, os embargos devem obedecer aos ditames do art. 1.022 do CPC, e só serão cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade, ou então para correção de erro material.

E nos termos do art. 1.025 do CPC consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

JAMES SIANO
Relator